



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234879 - MG (2026/0111996-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RAIAN THALIS BONFANTE**
ADVOGADOS : **ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979**
: **WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. BUSCA DOMICILIAR. LIMITES DO FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo.* Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão cautelar do agravante pelos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.
2. *Fato relevante.* Denúncia anônima indicou negociação de armas e munições por ocupantes de veículo BYD Dolphin Mini; abordagem policial constatou tentativa de ocultação de objeto, seguida de busca no veículo, com apreensão de armas de fogo, munições de diversos calibres, aparelhos celulares e moeda estrangeira. Em diligências subsequentes, localizaram-se diversos armamentos, munições, equipamentos e substâncias entorpecentes em residências, havendo notícia de assunção de propriedade das drogas e de parte das munições pelo paciente.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem assentou a inexistência, de plano, de ilegalidade no ingresso e na busca domiciliar, ante fundadas razões decorrentes do flagrante e da continuidade das diligências, e manteve a prisão preventiva em razão da gravidade concreta, com farta apreensão de material bélico e entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível o trancamento da ação penal, ou a declaração de nulidade do ingresso e da busca domiciliar por ausência de comprovação de consentimento, com anulação das provas; e (ii) saber se subsiste a prisão preventiva do agravante à luz dos requisitos do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de drogas e farto material bélico, e da insuficiência de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento de ação penal por habeas corpus configura medida excepcional, somente cabível quando comprovadas, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.
6. A via estreita do habeas corpus não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório; as instâncias ordinárias indicaram fundadas razões para a abordagem e para a continuidade das diligências, com flagrante de venda de farto material bélico e assunção de propriedade de materiais ilícitos em casa, o que afasta, nesta sede, a alegação de nulidade do ingresso e da busca domiciliar.

7. A prisão preventiva encontra-se justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, revelada pela reunião prévia dos agentes para a comercialização de farto material bélico e a localização na residência do agravante de variedade de entorpecentes, munições, valor em espécie elevado e uma réplica de fuzil, circunstâncias que evidenciam periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva.

8. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas ante a gravidade concreta das condutas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus somente se admite em hipóteses excepcionais de atipicidade evidente, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de materialidade. 2. A indicação de fundadas razões para abordagem e continuidade das diligências, com apreensões e notícia de assunção de propriedade de materiais ilícitos, afasta a alegação de nulidade do ingresso e da busca domiciliar em sede de habeas corpus. 3. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando lastreada na gravidade concreta evidenciada pela apreensão de drogas e material bélico, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 157; CPP, art. 648, I; CR/1988, art. 5º, XI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 10.826/2003, art. 16

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 984.432/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.04.2025, DJEN 14.04.2025; STJ, AgRg no RHC 193.464/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC 1.001.657/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.06.2025, DJEN 25.06.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234879 - MG(2026/0111996-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAIAN THALIS BONFANTE
ADVOGADOS : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979
WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. BUSCA DOMICILIAR. LIMITES DO FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo.* Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão cautelar do agravante pelos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.
2. *Fato relevante.* Denúncia anônima indicou negociação de armas e munições por ocupantes de veículo BYD Dolphin Mini; abordagem policial constatou tentativa de ocultação de objeto, seguida de busca no veículo, com apreensão de armas de fogo, munições de diversos calibres, aparelhos celulares e moeda estrangeira. Em diligências subsequentes, localizaram-se diversos armamentos, munições, equipamentos e substâncias entorpecentes em residências, havendo notícia de assunção de propriedade das drogas e de parte das munições pelo paciente.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem assentou a inexistência, de plano, de ilegalidade no ingresso e na busca domiciliar, ante fundadas razões decorrentes do flagrante e da continuidade das diligências, e manteve a prisão preventiva em razão da gravidade concreta, com farta apreensão de material bélico e entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível o trancamento da ação penal, ou a declaração de nulidade do ingresso e da busca domiciliar por ausência de comprovação de

consentimento, com anulação das provas; e (ii) saber se subsiste a prisão preventiva do agravante à luz dos requisitos do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de drogas e farto material bélico, e da insuficiência de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento de ação penal por habeas corpus configura medida excepcional, somente cabível quando comprovadas, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

6. A via estreita do habeas corpus não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório; as instâncias ordinárias indicaram fundadas razões para a abordagem e para a continuidade das diligências, com flagrante de venda de farto material bélico e assunção de propriedade de materiais ilícitos em casa, o que afasta, nesta sede, a alegação de nulidade do ingresso e da busca domiciliar.

7. A prisão preventiva encontra-se justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, revelada pela reunião prévia dos agentes para a comercialização de farto material bélico e a localização na residência do agravante de variedade de entorpecentes, munições, valor em espécie elevado e uma réplica de fuzil, circunstâncias que evidenciam periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva.

8. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas ante a gravidade concreta das condutas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus somente se admite em hipóteses excepcionais de atipicidade evidente, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de materialidade. 2. A indicação de fundadas razões para abordagem e continuidade das diligências, com apreensões e notícia de assunção de propriedade de materiais ilícitos, afasta a alegação de nulidade do ingresso e da busca domiciliar em sede de habeas corpus. 3. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando lastreada na gravidade concreta evidenciada pela apreensão de drogas e material bélico, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 157; CPP, art. 648, I; CR/1988, art. 5º, XI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 10.826/2003, art. 16

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 984.432/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.04.2025, DJEN 14.04.2025; STJ, AgRg no RHC 193.464/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC 1.001.657/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.06.2025, DJEN 25.06.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAIAN THALIS BONFANTE** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantida a prisão cautelar do agravante pelos delitos tipificados nos arts. 33, caput, Lei n. 11.343/2006 art. 16 Lei n. 10.826/2003 .

Nas razões, a defesa reafirma a nulidade do ingresso domiciliar por ausência de comprovação do consentimento do morador, com anulação das provas decorrentes e consequente soltura, por violação dos arts. 5º, XI, da Constituição da República, 157, caput, e 648, I, do CPP, bem como dos arts. 11 do Pacto de San José da Costa Rica e 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Afirma que a controvérsia não demanda cognição exauriente, pois os elementos constam do APFD. Destaca a inexistência de documentação da suposta confissão extrajudicial e do consentimento para ingresso domiciliar, bem como ausência de comprovação de advertência do direito ao silêncio.

Aponta premissa fática equivocada na decisão agravada quanto à autoria dos artefatos bélicos e invoca presunção legal de ausência de periculosidade concreta à luz do art. 312, § 3º, III, do CPP (e-STJ, fls. 579-584).

Destaca que há diferença de responsabilidades entre os flagranteados, asseverando que o acervo bélico pertence ao outro flagranteadado e que, em relação ao agravante, apenas foram encontradas 18 munições calibre .40 e pequena quantidade de entorpecentes - 76,2g (setenta e seis gramas e dois centigramas), além de ICE, cuja massa bruta perfaz 21g (vinte e um gramas).

Requer, assim, a emissão de juízo de retratação, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; caso não haja retratação, a inclusão em pauta presencial para sustentação oral, nos termos do art. 7º, § 2º-B, II, da Lei n. 8.906/94; e, no mérito do agravo, o provimento para dar provimento integral ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com a concessão da ordem tal como pleiteada (e-STJ, fls. 578 e 585).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme posto, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do é medida excepcional. Por isso, será habeas corpus cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No caso, o Tribunal de origem afirmou que não há demonstração, de plano, de que a busca domiciliar, da qual recolhidos elementos probatórios para subsidiar a ação penal contra o recorrente, foi efetivada sem justa causa ou mediante desvio de finalidade, como se observa do seguinte trecho:

Entretanto, em uma análise inicial, depreende-se do Auto de Prisão em Flagrante Delito que, conforme relatado pelo policial militar condutor, a guarnição recebeu previamente informações de que dois indivíduos estariam negociando armas de fogo e munições nas proximidades do Supermercado Bahamas, no bairro Barbosa Lage, o que motivou a realização de patrulhamento na região. No local indicado, os militares localizaram o veículo BYD Dolphin Mini, de cor branca, cujas características e ocupantes coincidiam com aquelas repassadas na denúncia. Durante a abordagem, **foi observado que um dos ocupantes se abaixou no interior do automóvel e tentou ocultar objeto próximo aos pés, comportamento que reforçou a suspeita inicial. Procedida a busca no veículo, foram encontradas armas de fogo e munições de diversos calibres, inclusive de uso restrito, além de aparelhos celulares e moeda estrangeira, evidenciando a prática, em tese, de crimes relacionados ao comércio e à posse ilegal de armamentos.** Na sequência das diligências, foram localizados ainda diversos armamentos, munições, carregadores, equipamentos e substâncias entorpecentes, tendo o próprio Raian assumido a propriedade das drogas e de parte das munições encontradas em sua residência (ordem eletrônica nº 02).

Como se verifica, a prévia denúncia anônima de comercialização de artefatos bélicos pelos agentes foi constatada no flagrante e houve suposta confissão do réu sobre a posse de mais materiais ilícitos em sua residência, o que justificou a continuação das diligências.

Logo, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta fase da persecução penal, debruçar-se sobre questão de natureza probatória antes dos pronunciamentos definitivos das instâncias ordinárias, competentes para examiná-las com profundidade, a fim de que delineiem os fatos para futuro exame do Tribunal, notadamente porque, a princípio, houve a indicação de fundadas razões para a abordagem policial, uma vez que o recorrente **foi preso em flagrante com farta quantidade de material bélico.**

Quanto ao pedido de liberdade, consta na decisão de primeiro grau:

“(…) Já para decretação da prisão preventiva, deve haver prova da materialidade, indícios de autoria e ao menos um dos pressupostos do do CPP. Com efeito, art. 312,

a materialidade está estampada pelo REDS, auto de apreensão de uma (01) arma de fogo, marca Rossi, nº série C205209, tipo revólver, calibre 32, uma (01) arma de fogo, marca Taurus, nº série ABC414606, tipo pistola, capacidade 0, calibre 9 mm, acompanhando cinco (05) carregadores 9mm, um (01) carregador 9mm caracol, um (01) carregador duplo 9mm, vinte (20) cartuchos intactos calibre .44, RS4.457,00, uma (01) pistola Airsoft, marca Rossi, modelo C11, uma (01) arma de fogo, marca Rossi, nº série 8028, tipo revólver, calibre .22, uma (01) arma de fogo, marca Taurus, nº série KF454418, tipo revólver, calibre 38, cinco (05) cartuchos intactos calibre .36, duzentos e cinquenta e cinco (255) cartuchos intactos calibre .4T, trinta e quatro (34) cartuchos intactos de calibre .12, um (01) automóvel, oito (08) cartuchos intactos de calibre .32, um (01) fuzil Airsoft marca HK, modelo G36C, uma (01) arma de fogo, marca Taurus, nº série ACM607824, tipo pistola, capacidade 0, calibre .40, acompanhando três (03) carregadores 40, uma (01) arma de fogo, marca Colt, nº série 377102, tipo pistola, capacidade 0, calibre .25, acompanhando três (03) carregadores 25, doze (12) cartuchos intactos calibre 12, cinquenta (50) cartuchos intactos calibre .22, quarenta e três (43) cartuchos intactos calibre .38, dois mil duzentos e setenta e seis (2.276) cartuchos intactos calibre 22, dez (10) cartuchos intactos calibre .40, uma (01) arma de fogo, marca Taurus, nº série 1583702, tipo revólver, calibre .38, trinta (30) cartuchos intactos calibre .380, duzentos e noventa e quatro (294) cartuchos intactos calibre 9mm, uma (01) balestra marca Sobek, oitenta e um (81) cartuchos intactos calibre .25, uma (01) arma de fogo, marca Taurus, nº série OC3849, tipo pistola, capacidade 0, calibre 6,35 mm, acompanhando um (01) carregador .6,35mm, uma (01) arma de fogo, marca Castelo, tipo garrucha, calibre 22, cento e vinte (120) cartuchos intactos calibre .32, U\$102,00, dois (02) carregadores alongados, uma (01) uma luneta, marca Rossi, quarenta (40) cartuchos intactos calibre .45, três (03) coldres de cor preta, uma (01) balaclava de cor preta e três (03) aparelhos celulares, bem como laudos periciais preliminares, que constatarem 76,2g de ecstasy em noventa (90) comprimidos e 21g de haxixe em um envelope. Indícios das autorias se encontram presentes pelas declarações dos Policiais Militares responsáveis pelas prisões e apreensões. Do fato delituoso se extrai sua gravidade concreta, colocando em risco a ordem publica, segurança pública, paz social e a saúde pública. Não obstante CAC's e FAC'S - ID's. 10614416985, 10614414840, 10614960678 e 10614960378 demonstrem primariedade dos autuados, ocorreu afirmativa defensiva que o mesmo "já experimentou cárcere", há que se reconhecer a gravidade dos fatos, eis que equipe policial recebeu informações que dois indivíduos estariam negociando armas de fogo e munições nas proximidades do Supermercado Bahamas, utilizando um veículo BYD Dolphin Mini. de cor branca. Durante patrulhamento, referido veículo foi localizado e abordado, sendo constatado que passageiro tentou ocultar objeto no interior do automóvel. Após abordagem e busca no veículo, foram encontradas armas de fogo, munições de diversos calibres — inclusive de uso restrito —, aparelhos celulares e moeda estrangeira. Com RAIAN foi localizada quantia de R\$ 655,00, não sendo encontrado ilícito em posse imediata de JOSEMAR, o qual declarou ser proprietário do veículo e CAC, afirmando possuir outras armas e munições em sua residência e oficina, franqueando acesso da equipe policial. Em diligências subsequentes nos imóveis de ambos os conduzidos, foram apreendidas diversas armas de fogo,

munições de uso permitido e restrito, carregadores, acessórios bélicos, balaclava, coldres além de drogas sintéticas, como comprimidos de ecstasy e substância conhecida como "ICE", bem como valores em moeda nacional, sendo que RAIAN assumiu a propriedade das drogas e de parte das munições localizadas em sua residência, enquanto JOSEMAR não apresentou documentação regular de todo armamento e munições apreendidos. Os fatos são graves, com apreensão de drogas, de variadas naturezas, embaladas em pequenas porções individuais e prontas para a venda, bem como de diversas armas de fogo, além de múltiplas munições, carregadores, acessórios bélicos, balaclava e coldres, como também significativo valor pecuniário em espécie em moeda nacional e estrangeira, não havendo até momento comprovação da origem lícita deste. **Elementos colhidos denotam suposta prática de tráfico de drogas e de posse e porte ilegal de arma de fogo e até mesmo possível dedicação a atividades criminosas, o que traduz maior periculosidade, revelando que se restituídos a liberdade poderão novamente retornar a praticar delitos, sendo a medida segregacional a imposição mais razoável diante de inegável perigo a ordem pública, a sociedade e a paz social.**

Como se verifica, o decreto construtivo aponta a gravidade dos fatos para justificar o encarceramento cautelar, pois o agravante foi surpreendido, na condução de veículo automotor, quando negociava a comercialização de armas de fogo, onde inclusive foram recolhidos farto material bélico, sendo recolhido ainda, na sua residência, variedade de drogas (90 comprimidos de ecstasy e 21g de "ice"), 10 munições calibre .40., uma réplica de fuzil, e R\$ 3.800,00 - circunstâncias indicativas de possível envolvimento habitual na criminalidade, o que autoriza a manutenção da prisão cautelar para assegurar a ordem pública.

Sobre o tema, esta Corte entende "que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, pode justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública" (AgRg no HC n. 921.106/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024) .

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante por tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo.

2. A prisão preventiva foi decretada com base na apreensão de 92 comprimidos de ecstasy, 2.208 gramas de maconha, 25 gramas de cocaína, além de uma espingarda calibre 12 com 17 munições do mesmo calibre, um revólver calibre .38 com munições intactas, e uma espingarda 32 sem munição.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, destacando a gravidade concreta dos delitos e a elevada quantidade de drogas apreendidas, além de armas e munições.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime e na elevada quantidade de drogas apreendidas, justificando a necessidade de acautelar a ordem pública.

6. A quantidade dos entorpecentes apreendidos e a apreensão de material bélico evidenciam a maior reprovabilidade do fato, servindo de fundamento para a prisão preventiva.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, diante da gravidade concreta das condutas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados à apreensão de armas e munições, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2.

Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a prisão encontra fundamento na gravidade concreta da conduta".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 711.616/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022;

STJ, AgRg no HC 862.104/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023.

(AgRg no HC n. 984.432/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. DENÚNCIAS PORMENORIZADAS. VISUALIZAÇÃO DAS DROGAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

2. O Ministro Rogério Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante

da discricionabilidade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irritado o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso em exame, verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto destacaram as instâncias de origem que a residência do recorrente já era alvo de monitoramento, tendo em vista prévias denúncias relativas à prática do crime de tráfico de drogas no imóvel. Durante o monitoramento, os policiais militares observaram grande movimentação de usuários no local. Além disso, conseguiram visualizar porções de material tóxico em cima de um sofá.

Desse modo, a atuação prévia da autoridade policial constatou haver fundadas suspeitas da ocorrência de crime no interior do imóvel, o que justificou a abordagem do réu e redundou na apreensão de entorpecentes. Tais as circunstâncias, a busca domiciliar obedeceu ao devido processo legal. Precedentes.

4. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 148 comprimidos de ecstasy; 117g (cento e dezessete gramas) de cocaína, 1 porção com 13g (treze gramas) de haxixe, 2 porções com 10g (dez gramas) de maconha, R\$ 800,00 (oitocentos reais) em 8 notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) em notas diversas, apetrechos para o tráfico de drogas, tais como balança de precisão, faca com resquícios de drogas e rolo de embalagens) -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da medida em razão da gravidade concreta da conduta.

Precedentes.

6. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

7. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito em apreço.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 193.464/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida de natureza excepcional, justificada pela presença dos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, dentre eles a

demonstração concreta da necessidade da custódia para garantia da ordem pública, com base em indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

2. No caso, o agravante foi flagrado com 492g de maconha, além de balança de precisão, material para preparo e fracionamento da droga, e uma arma de fogo municada, denotando o envolvimento estruturado com a atividade criminosa e evidenciando a periculosidade do agente.

3. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta". (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.001.657/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Em relação ao pedido da defesa para que o processo seja julgado em sessão presencial a fim de realizar sustentação oral, cabe anotar que, nos termos do art. 184-B, §1º, do RISTJ, as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, até 48 horas antes de iniciado o julgamento, garantindo, desta forma, o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.879 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0111996-1

Número de Origem:

02731724620268130000 10000260273172001 2731724620268130000 50010256820268130145
2026003685520001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIAN THALIS BONFANTE

ADVOGADOS : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979

WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIAN THALIS BONFANTE

ADVOGADOS : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979

WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026